



Número: **0600081-57.2024.6.04.0059**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **059ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM**

Última distribuição : **02/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL (PMN) - MUNICIPAL MANAUS (REPRESENTANTE)	
	DANIEL PACHECO GONCALVES (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 RENATO FROTA MAGALHAES VICE-PREFEITO (REPRESENTADO)	
ELEICAO 2024 DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA PREFEITO (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122513932	04/09/2024 00:12	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
059ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600081-57.2024.6.04.0059 / 059ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM
REPRESENTANTE: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL (PMN) - MUNICIPAL MANAUS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIEL PACHECO GONCALVES - AM13249
REPRESENTADO: ELEICAO 2024 DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA PREFEITO, ELEICAO 2024
RENATO FROTA MAGALHAES VICE-PREFEITO

DECISÃO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PROPAGANDA IRREGULAR POR ENDEREÇO ELETRONICO NÃO INFORMADO À JUSTIÇA ELEITORAL COM PEDIDO DE LIMINAR**, proposta pelo **DIRETÓRIO MUNICIPAL DO MOBILIZAÇÃO NACIONAL EM MANAUS - MOBILIZA** em face de **DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA, RENATO FROTA MAGALHÃES – RENATO JUNIOR** e **COLIGAÇÃO MAJORITÁIRA AVANTE, MANAUS**.

Alega o Representante que os Representados se utilizaram de perfis não cadastrados na Justiça Eleitoral para propaganda por meio da rede social WhatsApp sob o número (92) 99261-7070 e link <https://api.whatsapp.com/send?phone=559292617070&text=Ol%C3%A1!%20Quero%20entrar%20para%20a%20Lista%20de%20Transmiss%C3%A3o%20do%20David%20Almeida>.

Assim, requer a concessão de liminar de antecipação de tutela com *a determinação imediata da suspensão do canal no Whatsapp*.

É o breve relatório. Decido.

A tutela de urgência reclama a presença da probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito, realizado ou acautelado, por meio de uma verossimilhança fática e jurídica, e a existência de elementos indicativos do perigo na demora da prestação jurisdicional, consubstanciando plausível dano ou risco ao resultado útil do processo.

A propósito do instituto, anotam Fredie Didier Júnior, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira:

A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido *fumus boni iuris* (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há elementos que evidenciem a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art.300, CPC). Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independente da produção de prova. Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos. (...) A tutela provisória de urgência pressupõe, também, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (*periculum in mora*) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito. O perigo da demora é definido pelo legislador como o perigo que a demora processual representa de 'dano ou risco ao resultado útil do processo (art.300, CPC). Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer ou esteja acontecendo, e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito”

(Curso de Direito Processual Civil, volume 02, 10ª Edição, Editora JusPodivm, 2015, pág.595/597).

Entende-se que a concessão de medidas liminares de urgência pressupõe a existência simultânea de dois requisitos: (i) a probabilidade de direito (*fumus boni iuris*) e (ii) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), nos termos do art. 300, segundo o qual “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No presente caso, quando do exame das postagens indicadas na inicial, está configurada a existência da probabilidade do direito alegado pelo Representante, uma vez que os Representados utilizam da rede social *Whatsapp* para propaganda eleitoral sem terem comunicado à Justiça Eleitoral.

Acerca do tema, dispõe a Resolução TSE n. 23.610/2019:

Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV):

[...]

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, dentre as quais aplicativos de mensagens instantâneas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por: (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

a) candidatas, candidatos, partidos políticos, federações ou coligações, desde que não contratem disparos em massa de conteúdo nos termos do art. 34 desta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J); ou (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

[...]

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, incluídos os canais publicamente acessíveis em aplicativos de mensagens, fóruns online e plataformas digitais, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser

comunicados à Justiça Eleitoral impreterivelmente: (Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024)

I - no RRC ou no DRAP, se pré-existentes, podendo ser mantidos durante todo o período eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 1º); (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

II - no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar de sua criação, se ocorrer no curso da campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

[...]

Portanto, estão presentes os requisitos à concessão da tutela antecipada, quais sejam, a plausibilidade do direito alegado – tendo em vista que o canal de transmissão pelo *Whatsapp* não foi informado à Justiça Eleitoral – e o perigo na demora, que aqui se caracteriza pela propaganda irregular durante época de eleição.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido formulado na tutela de urgência liminar.

Suspenda-se o canal de transmissão, disponível em <https://api.whatsapp.com/send?phone=559292617070&text=O1%C3%A1!%20Quero%20entrar%20para%20a%20Lista%20de%20Transmiss%C3%A3o%20do%20David%20Almeida>, devendo o *WHATSAPP* proceder a suspensão, com fulcro nos §§ 4º e 6º do art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Oficie-se o *WHATSAPP*, por meio da empresa Meta, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a propriedade, autoria e administração do canal em questão, com base no art. 39 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Cite-se o representado, para, querendo, apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias.

Com ou sem resposta, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia, a teor do art. 19 c/c art. 12, § 7º-A da Res.-TSE nº 23.608/2019.

Cumpridas as diligências acima, retornem-me os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Manaus, data da assinatura eletrônica.



Jean Carlos Pimentel dos Santos

Juiz da 59ª Zona Eleitoral

Comissão de Fiscalização da Propaganda Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 750.***.***-53 em 04/09/2024 10:56:44

Número do documento: 24090400125415200000115424463

<https://pje1g-am.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090400125415200000115424463>

Assinado eletronicamente por: JEAN CARLOS PIMENTEL DOS SANTOS - 04/09/2024 00:12:54